MENSAGEM Nº 72 /2022 São Luís, 18 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 213/2022, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Maranhão institui medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckmann

Local

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 213/2022, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Maranhão institui medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 213/2022.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta legislativa, em linhas gerais, tem por objetivo regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Maranhão, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento, definindo procedimentos e estabelecendo diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança em geral, definindo-a como atividade desportiva e cultural.

Em que pese a louvável iniciativa do legislador, **há de ser negada sanção** **ao art. 4º, a letra “f” do inciso I do art. 5º e ao § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 213/2022[[1]](#footnote-1), pelas razões a seguir delineadas**.

É consabido que a Constituição Federal no art. 215 prescreve a competência do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Indica no art. 216 que constituem patrimônio cultural brasileiro “*os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”.

Deste modo, enquadram-se, na forma do dispositivo, como patrimônio cultural brasileiro, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, englobando os Livros de Registros dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares, aponta como legitimados para propor o registro, perante o Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Ministro de Estado da Cultura e as instituições a esse vinculadas, as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e as sociedades ou associações civis (art. 2º).

À vaquejada, prática que se pretende ver regulamentada e reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial e Cultural do Estado, deve-se aplicar também o disposto no art. 225 da Carta Magna, que dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e cuja preservação pressupõe a proteção da fauna e da flora, vedando que se coloque em risco a fundação ecológica, a extinção de espécies ou a submissão de animais à crueldade.

Dispondo o § 7º, inserido pela Emenda de nº 96, em 6 de junho de 2017, que para que não sejam consideradas cruéis, violando, com isto, preceitos constitucionais, tais práticas deverão ser reconhecidas como manifestações culturais, nos termos do §1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e regulamentadas por lei específica, que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de leis que dispunham sobre vaquejadas e cavalgadas, vem se manifestando pela improcedência das ações por considerar a modificação do trato do assunto diante da alteração dos parâmetros de controle (ADI 5710, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 15/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17/10/2018 PUBLIC 18/10/2018[[2]](#footnote-2)).

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4983, que tinha por objeto a Lei nº. 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural no Ceará, considerou o STF que a norma destoava da previsão constitucional do inciso VII do art. 225 que vedava a submissão de animais à práticas cruéis, e da qual não se imiscui o Estado, a despeito de sua concomitante obrigação de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017[[3]](#footnote-3)).

Crueldade estaria associada à própria dinâmica da prática, posto que, consoante narra o Relator Ministro Marco Aurélio, “*o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo, inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete*”, de forma tal que, “*conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.”*

**Do que se compreende que, a despeito da vaquejada, como define a Associação Brasileira de Vaquejada, consistir em uma “*atividade recreativa-competitiva, com características de esporte*”, passando com a inclusão do § 7º ao art. 225 da CRFB/88 a ser permitida enquanto manifestação cultural, imprescindível seria a observância da integralidade da norma constitucional, que retrata o atendimento de dois requisitos cumulativos para permissão da utilização de animais em práticas desportivas, quais sejam, o registro como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial e Cultural e a regulamentação por lei específica.**

Com isto, visa-se evitar a ocorrência de violações a normativa ambiental, atendendo, assim, a direito fundamental intergeracional, indisponível e inalienável, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, por conseguinte, de proteção e vedação da submissão de animais à práticas cruéis, e aos princípios da prevenção e da precaução, que norteiam o direito ambiental.

Note-se que a nível federal a matéria foi regulamentada pela Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, após alteração dada pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, que, em seu art. 1º, reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, e as eleva à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, ao mesmo tempo em que indica no § 2º do art. 3º-B, normas gerais que deverão ser observadas quando da prática para garantir o bem-estar animal, noticiando que serão aprovados regulamentos específicos[[4]](#footnote-4).

Desta feita, através da Portaria n° 1.781, de 14 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 157, em 16 de agosto de 2017, o Ministério aprovou a Nota Técnica nº 08/2017/MAPA-CTBEA, de 8 de agosto de 2017, que reconhece o "*Regulamento Geral da Vaquejada*", protocolizado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), como apropriado para zelar pelo "*Bem-Estar Animal*" dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva.

Inexiste no Maranhão regulamentação específica sobre a prática, ainda que o art. 24 da Constituição Federal preveja a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente, bem como sobre a responsabilidade por danos a esse causados, voltando-se esta proposta legislativa a sanar essa lacuna. Entretanto, compreende-se pela impossibilidade de sanção ao **art. 4º, à letra “f” do inciso I do art. 5º e ao § 2º do art. 7º,** por irem de encontro a normativa federal, incidindo, em vista disso, em inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

Haja vista que a despeito do Regulamento Geral da Vaquejada, amparado pela legislação federal, listar quatro modalidades possíveis, relacionadas à classificação dos competidores, sendo essas: aspirante, amador, intermediário e profissional (art. 4º[[5]](#footnote-5)), **o art. 4º** do Projeto de Lei nº 213/2022, ao dispor sobre a organização das vaquejadas, disserta que essa poderia ser desenvolvida em duas modalidades apenas, a amadora e a profissional.

A proposta legislativa cria, outrossim, **na letra “f” do inciso I do art. 5º,** critérios diferenciados para as provas realizadas, indicando que o piso da pista de corrida deverá possuir camada de 30 a 50 cm de colchão de areia. Ainda que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, no art. 3º-B, § 2º, inciso V, indique a essencialidade de se “*garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros)*”[[6]](#footnote-6).

Por fim, o § 2º do art. 7º do Projeto, a despeito de facultar no § 1º a presença da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão para que, acaso assim entenda, realize o acompanhamento e/ou fiscalização sanitária do evento, no § 2º aponta que a ausência de fiscalização pela AGED implicaria na anulação do resultado da vaquejada, criando, com isto, a obrigatoriedade de que a instituição inspecione de modo a atestar as condições de saúde, a aplicação das vacinas de rotina e a integridade física dos animais participantes.

Ainda que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não seja estanque, fazendo-se possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da Administração, versar sobre **organização administrativa** e **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes**, a exemplo da AGED.

Estas matérias, nos termos do art. 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

**Art. 43.**São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

[...]

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

[...]

V - **criação**, **estruturação** e **atribuições** das **Secretarias** de Estado **ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**.

[grifo nosso]

Acerca da impossibilidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo versar sobre organização administrativa e sobre as atribuições de Secretarias de Estado, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“(...) É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.”

(STF. **ADI 821-RS**, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, Acórdão Eletrônico DJe-239 divulgado em 25-11-2015, publicado em 26-11-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. **ADI 2329**, Relator(a):  Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150, grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 4. A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5876, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5140, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Diante do exposto, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2°, Constituição da República) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, bem como por ser contrário ao interesse público, oponho veto **ao art. 4º, à letra “f” do inciso I do art. 5º e ao § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 213/2022**.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 213/2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

1. **Art. 4º**A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

   (...)

   **Art. 5º**(...)

   (...)

   f) o piso da pista de corrida deve possuir camada de 30 à 50 cm de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e, consequentemente, evitar maiores acidentes;

   (...)

   **Art. 7º**(...)

   (...)

   § 2º  A falta de fiscalização dos animais quanto à sua saúde, incluindo as vacinas de rotina, e quanto a sua integridade física, pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, enseja anulação do resultado da vaquejada. [↑](#footnote-ref-1)
2. Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Alteração substancial do parâmetro de controle. Superveniência. Prejudicialidade. Negativa de seguimento. 1. O advento da Emenda Constitucional nº 96, de 06.06.2017, promoveu alteração substancial do parâmetro de controle inicialmente indicado nesta ação direta de inconstitucionalidade. Consoante firme jurisprudência desta Corte, assentada a alteração substancial superveniente e a consequente inviabilidade do regular seguimento do feito, impõe-se, em regra, reconhecer a prejudicialidade da ação direta. Neste sentido, em casos estritamente análogos: ADI nº 5.711, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.03.2018 e ADI nº 5.713, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08.03.2018. 2. Ação direta a qual se nega seguimento. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.454, de 10.11.2015, do Estado da Bahia, que reconhece a prática de vaquejadas como atividade esportiva. (...) 6. A presente ação direta de inconstitucionalidade encontra-se prejudicada. 7. Conforme relatado, a impugnação apresentada nestes autos autos foi promovida em face da redação até então vigente do art. 225 da Constituição. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 96, de 06.06.2017, alterou-se fundamentalmente o suscitado parâmetro de controle. 8. A questão da prejudicialidade das ações diretas em virtude da alteração substancial do parâmetro de controle não é inédita a esta Corte. Ao contrário, trata-se de questão recorrentemente enfrentada. Tampouco é inédita a específica prejudicialidade em virtude da alteração promovida pela EC nº 96/2017. Em duas oportunidades recentes, deparou-se a Corte com ações diretas também propostas pela Procuradoria-Geral da República em face de lei estaduais envolvendo a temática da vaquejada. Em ambas, o relator, Sua Excelência Ministro Marco Aurélio assim assentou, ao decretar a perda de objeto dos feitos: “A promulgação da Emenda de nº 96, em 6 de junho de 2017, implicou alteração superveniente do parâmetro de controle. Apesar de mantida a redação do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, incluiu-se o § 7º, a revelar não serem cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que reconhecidas como manifestações culturais e nas condições que especifica. Eis o teor do dispositivo: § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Mediante ato do poder constituinte derivado, modificou-se, de forma substancial, o tratamento constitucionalmente conferido à vaquejada, ficando prejudicada a análise desta ação, observada a jurisprudência do Supremo. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 1.993, Pleno, relator o ministro Octávio Galloti, acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de setembro de 1999; nº 1.143, Pleno, relator o ministro Ilmar Galvão, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2001; e nº 1.344, relator o ministro Luís Roberto Barroso, publicado no Diário de Justiça de 25 de novembro de 2015. Descabe aludir a circunstâncias excepcionais a autorizarem a admissão do julgamento de mérito, considerada eventual utilidade da manifestação do Supremo em sede concentrada. O Tribunal tem encontro marcado com a controvérsia, presente a formalização das ações diretas de nº 5.728 e nº 5.772, relatores, respectivamente, os ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso, nas quais questionada a compatibilidade, com a Constituição Federal, da Emenda de nº 96/2017. 3. Ante o quadro, assento a perda de objeto desta ação.” (ADI nº 5.711, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.03.2018 e ADI nº 5.713, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08.03.2018) 9. Assim, embora este Relator tenha aplicado a este feito o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, uma vez assentada a alteração substancial do parâmetro de controle e considerada a jurisprudência constitucional – inclusive em casos estritamente análogos, impõe-se negar seguimento a presente ação direta de inconstitucionalidade. 10. Pelo exposto, nego seguimento a presente ação direta de inconstitucionalidade, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. [↑](#footnote-ref-2)
3. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 4 – As vaquejadas regidas por este regulamento poderão classificar competidores em quatro classes, a saber:

   1. Aspirante - competidor iniciante ou de desempenho regular ou inferior ao amador no esporte vaquejada, segundo critérios aferidos por observação dos profissionais envolvidos na organização dos eventos;

   2. Amador - competidor que nunca tenha apresentado, treinado, ensinado ou assistido, direta ou indiretamente, o treinamento de cavalo, visando remuneração ou qualquer compensação.

   O amador também não pode ter sua atividade profissional principal ligada diretamente à lida com o cavalo (trato, doma, etc.);

   3. Intermediário – categoria imediatamente anterior à categoria profissional;

   4. Profissional – competidor que, remunerado ou não, tenha participado (direta ou indiretamente), nos últimos três anos, de apresentação, treinamento, condicionamento, ou, de qualquer forma, realizado trabalhos profissionais de doma com cavalos, ou ainda, competido na classe aberta com cavalos de terceiros ou mediante patrocínio; [↑](#footnote-ref-5)
6. § 2º  Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:             [(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm#art3)

   (...)

   IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).           [(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm#art3) [↑](#footnote-ref-6)